



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001762/2003-01
Recurso nº 145.072 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.054 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FÁBRICA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS VITÓRIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.
COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Comprovada a falta de recolhimento da Contribuição, é de ser efetuado o lançamento de ofício e seus consectários legais, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 62 a 64) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 12-13.075, de 18 de janeiro de 2007, da DRJ/RJO I, fls. 53 a 55, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

A compensação deve ser efetuada na forma da legislação vigente. A existência de eventual crédito não impede o lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento.

JUROS DE MORA.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

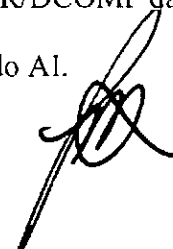
Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 14 a 17) para determinação e exigência do crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2002, 30/11/2002 e 31/12/2002, totalizando R\$ 63.196,22, entre principal e consectários legais. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal das fls. 12 e 13, o contribuinte, acima qualificado, não entregou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do 4º trimestre de 2002, fazendo-o somente quando já se encontrava sob ação fiscal, o que ensejou o lançamento de ofício do tributos e contribuições não declarados.

Sobreveio a impugnação de fls 24 a 32. O lançamento, contudo, foi considerado procedente pela 3ª Turma da DRJ/RJO-I, em julgado ementado nos termos acima transcritos.

Vem agora o recorrente, após resumir os fatos relacionados com a exação, pedir reforma da decisão da DRJ/RJO-I, repetindo parcialmente os termos de sua impugnação, com a alegação de ser detentor de direito creditório de IPI oposto em compensação dos débitos objeto do lançamento, nos termos do PER/DCOMP das fls. 84 a 123.

Pede o cancelamento do AI.

É o breve relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 62 a 64 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJO-I nº 12-13.075, de 18 de janeiro de 2007.

Ressalte-se primeiramente que o recorrente, enquanto impugnante, não contestou a falta de recolhimento da contribuição como apontada pela Fiscalização. Trata-se portanto de matéria preclusa nesta instância recursal. Sua linha de defesa contra o mérito do lançamento pretende obter o cancelamento da autuação mediante o reconhecimento administrativo da existência de direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Pública (créditos de IPI passíveis de ressarcimento) e a posterior compensação com os valores apurados de ofício. Refiro-me à PerDcomp das folhas 84 a 123, transmitida em 22/11/2004.

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originariamente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

De outra parte, a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão da referida Dcomp (e que, mais tarde, se repetiu na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005), em seu art. 26, assim dispôs (negrito na transcrição):

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à

SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o débito apurado no momento do registro da DI;

II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI – o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

VII – o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII – o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e XII – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento

apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I – o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

II – o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

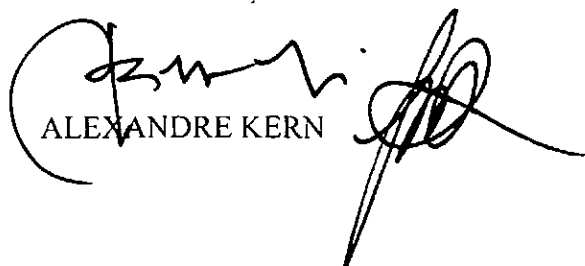
§ 11.-(Revogado pela IN SFB 563, de 23/08/2005)

Destaco a regra de preclusão lógica erigida no § 6º, recém-transcrito: tendo declarado a compensação do débito lançado de ofício, o contribuinte, tacitamente, reconheceu a sua procedência e, conseqüência lógica, renunciou à possibilidade de discuti-lo administrativamente.

Conclusões

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN